



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23448

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Coligação "Faz Bem para Irani" (PSDB/PR/PSC)

Recorridos: Adelaide Salvador e Coligação "União por Irani" (PMDB/PP/DEM/PPS)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CANDIDATO A PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência.


Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2009.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator


Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Faz Bem para Irani" contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 151-153), que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação por ela proposta contra a coligação "União por Irani", e improcedente em face de Adelaide Salvador, prefeita eleita no último pleito, por entender que a prova coligida aos autos não se mostrava suficiente à configuração da prática de compra de votos alegada na inicial.

Em suas razões de fls. 157-171, em sede de preliminar, a recorrente postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o fito de impedir a diplomação da candidata eleita, Adelaide Salvador, até ser proferida decisão definitiva nestes autos, pleito este indeferido à fl. 203 e verso. No mérito, sustenta que a prova dos autos demonstraria com segurança que a recorrida, então candidata ao cargo de prefeito do município de Irani e também proprietária de estabelecimento farmacêutico naquela localidade, teria aliciado a eleitora Elizangela Sonia da Silva, oferecendo-lhe em troca de seu voto o perdão da dívida que possuía na Drogaria Adelaide Ltda. Aduz que os testemunhos de Elizangela Sonia da Silva e de Maria Jucelma Fabricio corroboram aludida versão, negando tenha havido pagamento em espécie para quitar a dívida – especialmente por não ter sido devidamente contabilizado –, mas, sim, a sua remissão pela credora/candidata, constatada mediante a entrega dos cupons fiscais. Insurge-se contra a afirmação de que referidas testemunhas teriam realizado campanha em favor do candidato adversário Fábio Favero, candidato do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Consigna que, para a configuração do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, bastaria a simples oferta de bem ou vantagem em troca do voto para que seja incurso o infrator, sendo desnecessário aferir a potencialidade para o desequilíbrio do pleito. Pugna, pois, pela reforma da sentença para condenar a candidata recorrida nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, além de se determinar a averiguação da responsabilidade criminal dos envolvidos.

Em contra-razões, os recorridos defendem a manutenção da sentença de primeiro grau, asseverando que não houve pedido de votos para a candidata mediante a promessa de vantagens indevidas. Alegam que as testemunhas de acusação pretendem engendrar uma artimanha a fim de beneficiar o candidato da coligação adversária, Fábio Favero, com quem eram politicamente comprometidas. Aduzem, ademais, que a instrução processual teria evidenciado inúmeras contradições nos depoimentos de Elizangela Sonia da Silva e de Maria Jocelma Fabricio, o que, em cotejo com os demais testemunhos demonstra que a situação descrita na inicial não teria existido. Reforçam o argumento de que a dívida de Elizangela Sonia da Silva teria sido por ela efetivamente quitada, conforme corroborado por Marinez Deola Pércio, testemunha isenta e idônea. Acrescentam que a recorrente não teria se desincumbido do ônus da prova e mais, não teria demonstrado a potencialidade do fato, tendo atuado com má-fé, pelo que requer a sua condenação nas sanções pertinentes (fls. 182-200).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ante a falta de “prova robusta e incontestável quanto ao perdão de dívida, pela recorrida, em troca de votos para sua candidatura. Havendo dúvida quanto a captação ilícita de sufrágio, também não há que se falar no abuso de poder econômico” (fls. 208-210 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso aviado não se insurgiu contra a exclusão da coligação “União por Irani” do feito, razão pela qual se encontra preclusa a questão.

A presente representação é fundada em alegada captação ilícita de sufrágio e hipotética violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições, que prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Controvertem as partes sobre um fato e sobre as suas conseqüências para a incidência da norma.

Reporta-se a inicial à suposta cooptação de sufrágio da eleitora Elizangela Sonia da Silva em troca da remissão de dívidas, provenientes de aquisição de medicamentos e artigos de higiene, que mantinha na Drogeria Adelaide Ltda., estabelecimento farmacêutico de propriedade da candidata recorrida.

A prova dos autos está assentada nos depoimentos das eleitoras envolvidas, Elizangela Sonia da Silva e de Maria Jucelma Fabricio – que, conforme se aponta, seriam também militantes de campanha do candidato da coligação recorrente, Fábio Favero –, além de cupons fiscais subscritos pela primeira testemunha, anexados às fls. 19-20, resgatados após a quitação do referido débito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Somente para esclarecer, segundo se infere dos autos, os clientes que possuem crédito no referido estabelecimento devem assinar o cupom fiscal da compra efetuada, que é retido como nota de empenho do débito a ser futuramente quitado.

Inicialmente, extrai-se da versão apresentada pelas testemunhas arroladas pela representante que Adelaide Salvador teria ido à residência delas com o propósito de realizar campanha, oportunidade em que a eleitora Eliszangela Sonia da Silva teria recebido a promessa do perdão da dívida que possuía na farmácia de propriedade da candidata, em troca de seu voto. Transcrevo, para melhor esclarecer, excerto do referido depoimento:

[...] que há uns dois ou três meses passou a comprar a crédito na farmácia da representada Adelaide; [...] que no final de agosto não efetuou qualquer pagamento pois estava com dificuldade financeira; que durante o mês de setembro efetuou compras, mesmo sem ter pago a de agosto; que no final de setembro não efetuou o pagamento dos dois meses anteriores; que de fato a depoente reside no imóvel que aparece nas fotografias de fls. 45/47, que é de propriedade do senhor Adão Orestes Fabrício; que no local também reside a senhora Maria Joselma *[sic]* Fabrício, filha do Adão, juntamente com o marido Jaison e com quatro crianças, três de Maria e uma da depoente; que moram “de favor” no local e, portanto, nada pagam ao proprietário; que a depoente reside há um ano no endereço mencionado; que de fato foram colocadas na casa, pelo Senhor Adão, duas bandeiras relativas ao candidato Fábio Favero; [...] **que não se recorda exatamente quando, mas acha que na segunda quinzena de setembro, na parte da manhã a senhora Adelaide, acompanhada de alguém que se dizia cunhado, conhecido “malo ou nalo”, para fazer campanha;** que na ocasião Maria Joselma *[sic]* também estava em casa; que todas as crianças estavam na creche e Jaison estava trabalhando; que sabe que Adelaide esteve em várias casas fazendo campanha e acredita que o candidato Fábio também o fez; que na casa da depoente Fábio não esteve; que Adelaide apresentou-se e estava ali para pedir votos tanto da depoente quanto de Maria Joselma *[sic]*; que foi a depoente quem comentou com Adelaide, que era cliente de sua farmácia e que se crédito havia sido cortado; que até então nada havia falado sobre a farmácia; que Maria Joselma *[sic]* também possuía débitos na farmácia, mas que eram descontados da empresa do marido dela; **que Adelaide, então, propôs à depoente que se promettesse votar nela liberaria o crédito novamente; que na frente da depoente e da Maria Joselma *[sic]*, Adelaide ligou para a funcionária Michele, dizendo-lhe que era “para reabrir o meu crédito pois não queria deixar crianças sem remédio”;** que ao que sabe Maria Joselma *[sic]* estava com seu crédito liberado; que a proposta de reabrir o crédito, portanto foi apenas para a depoente; **que Adelaide também pediu voto para Maria Joselma *[sic]* mas nada lhe ofereceu; que Adelaide disse à depoente, na frente de Maria Joselma *[sic]* que se votasse nela, perdoaria a dívida da depoente, que no telefone para Michele Adelaide limitou-se a reabrir o crédito;** que no dia seguinte a depoente foi a farmácia para comprar um remédio para o filho; que aceitou a proposta e prometeu votar em Adelaide



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

porque estava com dificuldades financeiras; que na farmácia recebeu então três caixas do medicamento Viferim, que eram amostras grátis, não tendo que assinar nenhum ticket por esse produto; que neste dia não recebeu os tickets perdoados, sendo que uma outra funcionária pediu que a depoente passasse no dia seguinte para fazê-lo; que no dia seguinte foi ao local e uma terceira funcionária, se não se engana, Beti, entregou para a depoente todos os tickets relativos ao seu débito; que confirma que recebeu na ocasião os tickets de fls. 19/20; que isso ocorreu antes das eleições; que quando recebeu os tickets, já havia naquele superior de fls. 20 a anotação "autoriza Adelaide"; que não sabe de quem é a letra em questão; que após a compra de 21/09/2008 (fls. 20), nada mais comprou na farmácia; **que nunca fez qualquer pagamento na farmácia e nem nunca comprou nada à vista no local;** [...] [fls. 63-64 – grifos não constam do original].

Embora com pequenas nuances, às fls. 66-68, Maria Jucelma Fabrício confirma os termos da declaração antes transcrita.

Apesar da unicidade dos testemunhos, no entanto, pesa sobre eles, no mínimo, a dúvida, já que as eleitoras em questão podem ser consideradas simpatizantes do candidato da coligação recorrente, Fábio Favero, adversário da representada, como transparece nas informações de Ana Vargas Lins, as quais entendo oportuno reproduzir:

[...] que reside em Irani aproximadamente há 30 anos; que sabe que os candidatos a prefeito estiveram fazendo visitas aos eleitores em casa, que a depoente reside exatamente ao lado da casa de Elizangela Sonia da Silva e de Maria Joselma *[sic]* Fabrício; que a casa pertence ao senhor Oreste, pai de Maria Joselma *[sic]*, que confirma que a casa em que as duas residem é aquela que aparece nas fotografias de fls. 45/47; que de fato na casa havia duas bandeiras com o número 45 que foram retiradas a pouco dias; [...] que na rua da depoente Elizangela e Maria Joselma *[sic]* não fizeram campanha, mas saíam cedo dizendo que iam fazer campanha para o "45"; [...] [fl. 56].

Como especificado, as fotos anexadas às fls. 45-47 demonstram que, no período eleitoral, foram fixadas bandeiras do número "45" na residência de Elizangela Sonia da Silva e de Maria Jucelma Fabrício, alusivas ao número do partido do candidato Fábio Favero, circunstância que somada aos termos do depoimento de Ana Vargas Lins, externa o possível comprometimento político das citadas testemunhas.

Por outro lado, tem-se os depoimentos substancialmente contrários, prestados por duas funcionárias da Drogaria Adelaide Ltda., Marta Zimmer Bischoff e Juliana das Neves, as quais são categóricas em afirmar que Elizangela Sonia da Silva teria pago a conta que lá devia, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) – e muito embora também devam ser guardados com a devida reserva em razão do vínculo empregatício por elas mantido com a candidata recorrida –, foram eles devidamente atestados por Marinez Deola Pércio,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

testemunha isenta e idônea, cujas declarações não deixam margem a indagações, conforme se pode verificar do seu teor a seguir:

[...] que no final de setembro, provavelmente no dia 30, esteve na farmácia Adelaide por volta de 12:30 horas para comprar remédios para seu pai; que comprou soro fisiológico e alguma outra medicação se não se engana; que esta compra ainda não foi paga e o ticket está assinado pela depoente na farmácia; que na mesma ocasião viu Maria Joselma [sic] acompanhada da moça que hoje soube tratar-se de Elizangela da Silva; que ao que se recorda apenas a depoente e as duas moças estavam na farmácia naquele momento além das vendedoras; que percebeu então uma discussão entre Maria Joselma [sic] e a vendedora Juliana, tendo sido atendida pela vendedora Marta; que a discussão era porque Maria Joselma [sic] estava irritada porque havia sido mal atendida de manhã quando fora pedir para fechar sua conta; que Maria Joselma [sic] também dizia “nóis vamos pagar a conta dela”, referindo-se a de Elizangela e que “podiam encerrar as duas contas porque não colocariam mais os pés na farmácia”; que Maria Joselma [sic] várias vezes repetia que eram mal atendidas e inclusive, “dava de dedo na vendedora”; que em momento algum ouviu qualquer comentário acerca do perdão de dívida de Elizangela pela senhora Adelaide; que inclusive viu o momento em que Maria Joselma [sic] entregou três notas de 50 para Juliana para pagar a conta de Elizangela, recebendo R\$ 20,00 de volta; que Juliana entregou os Ticketes [sic] assinados por Elizangela; que Maria Joselma [sic] pediu para que sua dívida, que era bastante, fosse descontada em parcelas pela Afe, que é a Associação dos Funcionários da Celulose de Irani. [...] [fls. 61-62 – grifos não constam do original].

Não há, portanto, prova substancial de que a candidata recorrida tenha se utilizado de expediente ilícito para cooptar os votos das referidas eleitoras. *In casu*, como já ressaltado, a única prova em que se assenta a tese vestibular não é suficiente para determinar um decreto condenatório, principalmente tendo-se em conta a gravidade da acusação e da sanção legal.

Os documentos colacionados aos autos – os cupons fiscais firmados em nome de Elizangela Sonia da Silva –, não se prestam para corroborar o suposto ato ilícito, pois despidos de valor jurídico.

A prova coligida é, no mínimo, duvidosa e, em tal circunstância, não há lugar para aplicação do art. 41-A, da Lei Eleitoral.

Não bastasse isso, causa estranheza a circunstância de não terem sido arroladas outras testemunhas, necessariamente isentas, para corroborar a versão dos fatos apresentada pela recorrente/representante, visto que, segundo ela, a ação teria se dado de forma abusiva. Se o foi, contudo, essa prova não está demonstrada nos autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Reporto-me, nesse sentido, aos bem lançados termos do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Claudio Dutra Fontella:

O intuito da legislação eleitoral subjacente consiste em punir as artimanhas de campanha, o clientelismo e o amesquinamento do voto, que só comprometem o processo eleitoral e a própria democracia. Pretende-se evitar a promessa de vantagem efetuada de forma individual, a eleitor certo, em troca de voto, de modo que seja preservada a lisura do pleito, o qual deve transcorrer dentro do equilíbrio necessário à manutenção da legitimidade do resultado das urnas.

[...]

É pacífico na jurisprudência pátria que para caracterização de captação ilícita de sufrágio, dada a severidade da pena prevista, é indispensável a presença de provas robustas e incontroversas. Meros indícios e presunções são insuficientes para ser efetuada a cassação de registro ou de diploma.

Entretanto, a prova carreadas nos autos não é sólida suficiente para macular a lisura da campanha eleitoral da candidata recorrida.

A recorrente intenta comprovar que houve perdão das dívidas em troca de votos, utilizando-se simplesmente de cupons fiscais da Farmácia assinados pelas clientes (fls. 19-20) e de depoimentos testemunhais (fls. 55-66).

Ora, no tocante aos cupons fiscais assinados pelas clientes, este não tem o condão de provas qualquer irregularidade quanto a campanha da recorrida. São destinados exclusivamente a finalidades relativas ao fisco e portanto, não relacionadas com o direito eleitoral.

Em relação as depoimentos prestados nos autos, também não são aptos a configurar irregularidades. Além de se apresentarem em sentidos antagônicos, são de credibilidade contestável, uma vez que duas testemunhas – Elizângela Sonia da Silva e Maria Jocelma Fabrício – estampavam bandeiras da coligação recorrente em suas residências, e outras duas – Marta Zimmer Bischoff e Juliana das Neves – são funcionárias da candidata recorrida.

Se é questionável a veracidade dos mencionados depoimentos, do mesmo vício não estão afetadas as palavras Marinez Deola Pércio. Sem qualquer vínculo, seja com a recorrente ou com a recorrida, casualmente na Farmácia, presenciou o pagamento das dívidas de Elizângela e Maria Jocelma, fato que corrobora a tese da recorrida.

[...]

Não há, por conseguinte, nos autos qualquer lastro probatório que permita admitir infringência ao tipo normativo incidente. Pelo contrário, os documentos acostados se prestam para confirmar qualquer uma das teses e o único



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

testemunho desvinculado das partes ratifica a versão dos fatos apresentada pela recorrida.

Portanto, nos autos não há prova robusta e incontestável quanto ao perdão de dívida, pela recorrida, em troca de votos para sua candidatura. Havendo dúvida quanto a captação ilícita de sufrágio, também não há que se falar no abuso de poder econômico [fls. 209 e verso].

Esta Corte tem entendimento assentado de que a condenação por infração ao art. 41-A deve ser robustamente fundamentada:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente representação baseada em alegada compra de votos, conduta ilícita que exige, para a sua configuração, a existência de prova robusta e incontroversa.

Tal exigência se justifica ante a gravidade da sanção que essa infração acarreta, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas [Acórdão n. 23.253, de 11.11.2008, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Não merece, portanto, reforma a sentença de primeiro grau.

Igualmente não merece acolhida o pedido de imposição da sanção por litigância de má-fé à recorrente, eis que não houve demonstração de qualquer extrapolação do exercício regular da pretensão processual. Nenhuma das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil está presente, não sendo caso de aplicação do art. 18 do mesmo diploma.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1381 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FAZ BEM PARA IRANI (PSDB/PR/PSC)

ADVOGADO(S): FABIANO FRANCISCO CAITANO; CELSO ANTONIO FROZZA

RECORRIDO(S): ADELAIDE SALVADOR; COLIGAÇÃO UNIÃO POR IRANI (PMDB/PP/DEM/PPS)

ADVOGADO(S): WAGNER NEWTON SOLIGO; RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.448, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 04.02.2009.